



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

PROJETO DE LEI Nº 3517 /2025

Institui o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Ouro Fino – 2025” e dá outras providências

ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL, Prefeito do Município de Ouro Fino,

no uso das atribuições legais que lhe conferem o cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Ouro Fino – 2025”, em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º: Os débitos tributários e não tributários de qualquer natureza, inclusive multas administrativas, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, apurados até a presente data, mesmo os que já foram objeto de parcelamento ou ainda estiverem parcelados, poderão ser quitados da seguinte forma:

I – à vista, pelo valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal, com redução de 90% (noventa por cento) do valor das multas e dos juros;

II - parcelados em até 02 (duas) vezes, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

III - parcelados em até 03 (três) vezes, com redução de 70% (setenta por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

IV - parcelados em até 04 (quatro) vezes, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

V - parcelados em até 05 (cinco) vezes, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

Recebi em
30/02/2025
Jennifer Lúcia
34.44
D. Lereira



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

VI - parcelados em até 12 (doze) vezes, com redução de 30% (trinta por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

VII - parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, com redução de 20% (vinte por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

VIII - parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes, com redução de 10% (dez por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal.

§1º - O incentivo fiscal descrito no caput e incisos deste artigo são extensivos ao DMAAE – Departamento Municipal Autônomo de Água e Esgoto, inclusive para créditos ainda não inscritos em dívida ativa, desde que vencidos até 31 de Dezembro de 2024.

§2º – Os débitos tributários e não tributários que já foram objeto de parcelamento ou ainda estiverem parcelados poderão ter os benefícios previstos nesta Lei, desde que seja requerido pelo contribuinte e nos termos do art. 5º.

Art. 3º. A concessão do benefício, na forma parcelada, nos termos dos incisos II a VIII do art. 2º desta Lei, depende de requerimento da parte interessada ou de terceiro interessado e da assinatura de “Termo de Confissão de Dívida”, junto ao Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura Municipal de Ouro Fino ou setor correspondente junto ao DMAAE, de caráter irretratável e irrevogável quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade.

§ 1º. Para a concessão do parcelamento na forma dos incisos II a VIII do art. 2º desta Lei são afastadas as limitações do artigo 240 e seu § 2º do Código Tributário Municipal.

§ 2º. Considera-se parte interessada para os termos desta Lei o contribuinte sujeito passivo da obrigação tributária e o responsável tributário, nos termos e definições do Código Tributário Nacional e Municipal.

§ 3º. Considera-se terceiro interessado o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o posseiro a qualquer título, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do contribuinte sujeito passivo da obrigação tributária, seus descendentes ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro ou inventariante, todos mediante prova documental idônea dessa qualidade.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

§ 4º. Quando o requerimento for formulado por terceiro interessado obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§ 5º. O simples requerimento de parcelamento não implica no deferimento do benefício, o qual deverá atender as prescrições contidas nesta Lei.

§ 6º. Em caso de requerimento para pagamento à vista, no ato do deferimento do incentivo fiscal será emitida e entregue ao Requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento limite ao primeiro dia útil subsequente ao último dia de vigência da presente Lei.

§ 7º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para contribuintes pessoas físicas ou R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para contribuintes pessoas jurídicas.

Art. 4º. No caso de parcelamento de dívida ativa oriunda de IPTU, havendo transferência do imóvel a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescente.

Art. 5º. A opção pelo benefício nos termos desta Lei exclui a concessão de qualquer outro, ficando cancelados os parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, admitida a transferência dos seus saldos devedores remanescentes para o Programa Temporário de Pagamento Incentivado ora criado, se solicitado pelo contribuinte.

Parágrafo único. O contribuinte beneficiado por esta lei não poderá ficar inadimplente com as futuras parcelas convencionadas, por mais de 60 (sessenta dias) sob pena de perda da concessão do benefício.

Art. 6º. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a requerer a extinção das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - cuja natureza do tributo seja contribuição de melhoria distribuída até o exercício de 2010, independente do valor da ação;

II – cuja a natureza do tributo seja IPTU, ISSQN ou TLL cujo valor originário dos créditos executados somados na mesma execução seja de até R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – nos casos de ocorrência de prescrição intercorrente.

Parágrafo único – No caso da extinção fundada no inciso II deste artigo, na hipótese de existência de mais de uma execução fiscal do mesmo contribuinte, este só poderá ser beneficiado uma vez, devendo ser requerida a extinção do processo mais antigo.

A assinatura é feita em azul tinta, em uma curva fluida e desigual que se estende desde o lado esquerdo da página até o topo da direita, cobrindo parte da margem.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Art. 7º - No caso de débitos já ajuizados, o contribuinte ficará responsável pelo pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios, na forma do artigo 85 da Lei Federal 13.105/2015 e Lei Municipal 2.657/2015.

Art. 8º Esta lei terá vigência até 24 (vinte e quatro) de Junho de 2025, data limite para quaisquer interessados apresentarem os requerimentos de parcelamento por ela autorizados.

§1º – O formulário de requerimento encontra-se disponibilizado:

I - na rede mundial de computadores, página oficial da Prefeitura Municipal de Ouro Fino, sítio www.ourofino.mg.gov.br, que deverá ser preenchido pelo contribuinte e trazido até o Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura para protocolo ou

II – diretamente no setor de atendimento junto ao DMAAE.

§2º - A data limite para pagamento à vista do requerimento deferido no dia 24 de Junho de 2025 é 25 de Junho de 2025.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor dia 24 (vinte e quatro) de Fevereiro de 2025.

Ouro Fino, 10 de Fevereiro de 2025.

Antônio Benedito Salgueiro Miguel
Prefeito Municipal

É importante ressaltar que a Prefeitura de Ouro Fino é dona de muitas infraestruturas hidráulicas realizando pesquisas que o Município possui um grande potencial hidroenergético. A estimativa é de geração de 2023, com a retomada das usinas e dos moinhos, produziremos aproximadamente um valor nominal aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a mês.

A realização do presente projeto pelo Executivo justifica-se por se tratar de medida que trará impacto positivo nos cofres públicos, inclusive constitucionalmente viável. Pode-se ressaltar ainda que é uma gestão propositiva da administração municipal.

Assim, é importante lembrar que a aprovação do projeto de lei para regulamentar o parcelamento de débitos de consumo de água, junto ao setor da Prefeitura Municipal DMAAE. É notável que, principalmente após a pandemia da COVID-19, muitas famílias, por adversidades da vida, ficaram desempregadas e com dificuldades financeiras, no qual não deram causa. Tendo nesse ésta uma forma de conseguirem regular as pendências financeiras junto ao DMAAE.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Ouro Fino, 10 de Fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa, projeto de lei ordinária que “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Ouro Fino - 2025” e dá outras providências.

O presente projeto segue exemplos de outros governos subnacionais e do próprio Governo Federal, propondo a criação de um programa de recuperação fiscal que, uma vez aprovado pelos nobres Edis, possibilitará que o município/contribuinte que tenha débitos junto a Fazenda Municipal, possa quitá-los de acordo com a sua capacidade econômica.

O intuito do presente projeto de lei é claro: instituir um programa de recuperação fiscal que seja atraente, igualitário e justo para os municípios/contribuintes, dando oportunidade, em especial, para aquele que deseja quitar sua dívida junto ao Fisco Municipal, mas não consegue integralizar seu montante atual (tributo, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa).

Por outro lado, permitirá que o Município de Ouro Fino e o DMAAE recebam créditos que eram considerados praticamente perdidos, propiciando um aumento imediato na arrecadação da dívida ativa tributária municipal, e consequente economia e redução de despesas com demandas judiciais que se alongam por anos na justiça.

É importante destacar que a redução temporária de juros e dispensa das multas moratórias elevará a receita realizada permitindo que o Município possa adimplir com seus compromissos. A título de exemplo, no exercício de 2023, com a redução dos juros e das multas, conseguimos arrecadar um valor nominal aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a mais.

A iniciativa do presente projeto pelo Executivo justifica-se por se tratar de medida que causa impacto positivo nas finanças públicas, cabendo constitucionalmente ao referido Poder a responsabilidade pela gestão orçamentária-financeira municipal.

Vale destacar a inovação no projeto de lei com relação à concessão do incentivo fiscal para os débitos de consumo de água, junto à autarquia municipal DMAAE. É sabido que, principalmente após a pandemia da COVID-19, muitas famílias, por adversidades da época, tiveram seus orçamentos desequilibradas por motivo ao qual não deram causa. Então seria esta uma forma de conseguirem regular as pendências financeiras junto ao DMAAE.

A assinatura é feita em azul escuro, em uma caligrafia fluida e legível, representando a assinatura do presidente da Câmara Municipal de Ouro Fino, Edson José de Souza.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Justifica-se o pedido de autorização para a Procuradoria Geral do Município requerer a extinção das execuções fiscais nos casos do art. 6º do Projeto pelo fato de ser orientação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que os Juízes de 1ª Instância extinguam essas ações cujos valores sejam de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Segundo dados do TJMG, o custo de uma execução fiscal para o Executivo Municipal, somado com o custo da mesma ação para o Tribunal gira em torno deste valor, o que desfavorece a relação custo benefício de ações com valor até este patamar. Além disto, o próprio CNJ fixou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como valor mínimo de cobrança executiva, o que levou o Município a editar a Lei 3.223/2024 que fixou o valor de R\$ 4.000,00 como mínimo para distribuição de execução fiscal.

Como as execuções fiscais no âmbito municipal de Ouro Fino giram, em média no valor de R\$ 1.500,00 a R\$ 6.000,00, estariam, em sua grande maioria sujeitas à extinção, o que causaria grande desequilíbrio para a receita do Município, além de criar precedente para que o contribuinte resista ainda mais ao pagamento voluntário do tributo no seu vencimento.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei, como forma de atendimento ao interesse público, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, com dispensa dos prazo regimentais, considerando a urgência em normalizar/ aumentar a arrecadação.

Aterciiosamente,

Antônio Benedito Salgueiro Miguel

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Clóvis Coldibelli
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Fino - MG